

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005916-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI

Embargado: LUIZA ELENA CASABURI

WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI ajuizou ação contra LUIZA ELENA CASABURI, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre 1/4 do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 62.264, vez que foi objeto de constrição judicial nos autos do processo nº 0009537-98.2015.8.26.0566. Alegou, para tanto, que em 08.12.2009 adquiriu a metade ideal do referido imóvel de seu ex-cônjuge, o qual figura como executado na ação supracitada, passando a ser a única proprietária do bem. Afirmou que desconhecia a existência da ação de investigação de paternidade movida em face do executado e que não houve o registro do título translativo no Registro de Imóveis em razão de entraves administrativos junto à Prefeitura Municipal.

Suspendeu-se o curso da ação principal, no tocante ao bem embargado.

Citada, a embargada pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução, haja vista que a embargante tinha conhecimento da existência da ação de investigação de paternidade movida em face do executado.

Houve réplica.

Foram juntadas algumas peças dos autos principais.

A embargante impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela embargada. Sem êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada não se manifestou sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita e deixou de apresentar cópia de sua última declaração do imposto de renda, o que pressupõe a capacidade para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de seu próprio sustento. Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Prevê o art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, que "a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Para que seja reconhecida a fraude à execução, é indispensável o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 375).

A separação judicial da embargante e do executado Carlos Alberto Spaziani ocorreu em 11.07.2008. Posteriormente, houve a celebração da escritura particular de compra e venda em 08.12.2009, no qual o executado transmitiu para a embargante a metade ideal do imóvel que lhe pertencia.

Por outro lado, a ação de investigação de paternidade foi ajuizada pela embargada em 19.12.2005, tendo a citação do executado ocorrido em 05.01.2006 (fl. 73). Além disso, a sentença que declarou a paternidade de Carlos Spaziani em relação à embargada e o condenou ao pagamento de pensão alimentícia foi proferida em 17.03.2008.

Verifica-se, portanto, que o ato de alienação do imóvel ocorreu durante a tramitação do processo em que o executado foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia. Também é inquestionável que a embargante tinha conhecimento da ação de investigação de paternidade promovida pela embargada, porquanto era casada com o executado ao tempo de sua citação. Aliás, a sentença condenatória foi proferida antes mesmo da separação do casal, o que corrobora a tese de que a embargante sabia da existência da demanda e da obrigação do devedor de pagar alimentos para a filha, ilidindo, assim, a presunção de boa-fé existente em favor da adquirente.

Destarte, reconheço que a transferência da meação pertencente ao executado se deu de forma fraudulenta, com o objetivo específico de frustrar ao pagamento da dívida, caracterizando a prática de fraude à execução.

Conforme decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

FRAUDE À EXECUÇÃO - Investigação de paternidade julgada procedente - Condenação a alimentos, consequentemente, desde a citação - Antes de iniciados os atos de constrição, entretanto, se procedendo à venda do único bem imóvel do executado - Fraude evidente, agravo provido para reconhecê-la (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.10.330040-8, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 19.01.2011).

Em tal julgado, lembrou-se a lição de Washington de Barros Monteiro ("Curso de Direito Civil", Parte Geral, 19a ed., 1979, pg. 219):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"A insolvência pode ser, portanto, notória ou presumida. É notória, quando sabida por todos. (...). Presumida, quando o adquirente tinha motivos para saber do precário estado financeiro do alienante. A respeito desse conhecimento presumido, assentou a jurisprudência a seguinte orientação: a) o parentesco próximo, ou afinidade próxima, entre os contratantes é indício de fraude (fraus inter parentes facile praesumitur). Assim, pai que contrata com filho insolvente dificilmente poderá argüir sua ignorância sobre a má situação econômica deste, a scientia se presume nesse e noutros casos análogos".

Como salientado pelo Ministro Ari Pargendler no REsp 143.046-SP (3ª Turma do STJ, DJU 13.3.2000, pg. 177), "mesmo que tenha por objeto dívida vencida, a dação em pagamento pode, em face das peculiaridades do caso, caracterizar fraude contra credores". E (aresto cit.) "o reconhecimento de que a dação em pagamento foi fraudulenta não prejudica o crédito, sendo ele incontroverso, de modo que a anulação do negócio restabelece o status quo ante, desfazendo a quitação". Precisamente o que teria ocorrido aqui, dando-se de barato o empréstimo não fosse fictício.

Tome-se ao acórdão do Ministro Cezar Peluso (Apelação Cível 76.636-4, j . 19.10.99, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP): "para caracterização de fraude contra credores em caso de doação", "não precisa haver concerto malicioso entre o alienante devedor e o adquirente (consilium fraudis), senão que este saiba, possa saber, ou deva saber, que, com a alienação, aquele se reduz à insolvência (scientia damni), a qual resulta do simples fato de o devedor não provar a existência doutros bens, capazes de responder pela dívida"

E refiro outros precedentes do mesmo Tribunal:

"Embargos de terceiro - Oposição por ex-mulher, em relação à metade ideal do ex-marido, adquirida por ocasião da separação do casal - Rejeição acertada - Fraude evidente à execução - Aplicação do inc. II do art. 593 do CPC - Partilha efetivada, após mais de um ano da citação da execução - Fraude incompatível com a proteção legal do bem de família - Não provimento da apelação." (Apelação nº 0064168-02.2009.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 08/03/2012).

"Reexame – Art. 1040, II, NCPC (art, 543-C, § 7°, II, CPC/73) – Fraude à execução – Executado vendeu sua parte do imóvel à sua ex-mulher quando já tramitava ação de execução contra ele – Citação por edital – Ausência de registro da penhora – Entendimento do C. STJ manifestado no REsp nº 956943/PR e na Súmula 375 deve ser feito com ponderação – Registro da penhora não configura elemento único e indispensável para reconhecimento de fraude – Matéria fática afasta a presunção de boa-fé da terceira adquirente – Reexame não acolhido." (Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1004540-76.2014.8.26.0554, 14^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 20/04/2016).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e mantenho a penhora realizada nos autos principais.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da embargada fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA